

Artigo XXVI

Acordo Internacional dos Cereais

A presente Convenção substitui a Convenção Relativa à Ajuda Alimentar de 1995, prorrogada, e é um dos instrumentos constitutivos do Acordo Internacional dos Cereais de 1995.

Artigo XXVII

Textos autênticos

Os textos da presente Convenção nas línguas inglesa, francesa, russa e espanhola fazem igualmente fé.

Feito em Londres em 13 de Abril de 1999.

ANEXO A

Custos de transporte e outros custos operacionais

Os seguintes custos de custos de transporte e outros custos operacionais relacionados com as contribuições de ajuda alimentar estão incluídos na alínea a), subalínea vii), do artigo II e nos artigos III, X e XIV da presente Convenção:

a) Custos de transporte:

- Frete, incluindo carregamento e descarregamento;
- Sobreestadia e expedição;
- Transbordo;
- Ensacamento;
- Seguro e fiscalização;
- Encargos portuários e taxas de armazenagem no porto;
- Instalações de armazenagem temporárias e taxas no porto e em trânsito;
- Transporte no interior do país, aluguer de veículos, portagens e escolta, taxas de escolta e fronteiriças;
- Aluguer de equipamento;
- Aeronaves, pontes aéreas;

b) Outros custos operacionais:

- Bens não alimentares (BNA) utilizados pelos beneficiários (instrumentos, utensílios, factores de produção agrícola);
- BNA fornecidos a parceiros executores (veículos, instalações de armazenagem);
- Custos de formação da outra parte;
- Custos operacionais dos parceiros executores, não abrangidos de outra forma como custos de transporte;
- Moagem e outros custos especiais;
- Despesas de ONG no interior do país;
- Serviços de apoio técnico e gestão logística;
- Preparação, apreciação, acompanhamento e avaliação de projectos;
- Registo dos beneficiários;
- Serviços técnicos no interior do país.

ANEXO B

Beneficiários elegíveis

Os beneficiários elegíveis para ajuda alimentar ao abrigo do artigo VII da presente Convenção são os países e territórios em desenvolvimento incluídos na lista dos beneficiários da ajuda do Comité de Ajuda ao Desenvolvimento (CAD) da OCDE, em vigor desde 1 de

Janeiro de 1997, e os países incluídos na lista da OCM de países em desenvolvimento que são importadores líquidos de alimentos, em vigor desde 1 de Março de 1999:

- a) Países menos desenvolvidos — Afeganistão, Angola, Bangladeche, Benim, Butão, Burquina Faso, Burundi, Camboja, Cabo Verde, República Centro-Africana, Chade, Comores, República Democrática do Congo, Jibuti, Guiné Equatorial, Eritreia, Etiópia, Gâmbia, Guiné, Guiné-Bissau, Haiti, Quiribati, Laos, Lesoto, Libéria, Madagáscar, Malavi, Maldivas, Mali, Maurítânia, Moçambique, Mianmar, Nepal, Nigéria, Ruanda, São Tomé e Príncipe, Serra Leoa, Ilhas Salomão, Somália, Sudão, Tanzânia, Togo, Tuvalu, Uganda, Vanuatu, Samoa Ocidental, Iémen e Zâmbia;
- b) Países de baixos rendimentos — Albânia, Arménia, Azerbaijão, Bósnia-Herzegovina, Camarões, China, República do Congo, Costa do Marfim, Geórgia, Gana, Guiana, Honduras, Índia, Quénia, República do Quirguizistão, Mongólia, Nicarágua, Nigéria, Paquistão, Senegal, Sri Lanca, Tadjiquistão, Vietname e Zimbábue;
- c) Países de rendimento médio inferior — Argélia, Belize, Bolívia, Botsuana, Colômbia, Costa Rica, Cuba, Domínica, República Dominicana, Equador, Egipto, El Salvador, Fiji, Granada, Guatemala, Indonésia, Irão, Iraque, Jamaica, Jordânia, Cazaquistão, Coreia (República Democrática da), Líbano, Macedónia (Antiga República Jugoslava da), Ilhas Marshall, Estados Federados da Micronésia, Moldova, Marrocos, Namíbia, Niue, Ilhas Palau, Regiões sob administração Palestiniana, Panamá, Papuásia-Nova Guiné, Paraguai, Peru, Filipinas, São Vicente e Granadinas, Suriname, Suazilândia, Síria, Tailândia, Timor, Tokelau, Tonga, Tunísia, Turquia, Turquemenistão, Usbequistão, Venezuela, Wallis e Futuna e República Federal da Jugoslávia;
- d) Países em desenvolvimento importadores líquidos de alimentos da OCM (não incluídos supra) — Barbados, Maurícia, Santa Lúcia e Trindade e Tobago.

Aviso n.º 50/2005

Por ordem superior se torna público que Portugal depositou, em 7 de Janeiro de 2005, junto do Secretário-Geral das Nações Unidas o seu instrumento de ratificação das emendas aos artigos 24.º, 25.º e 74.º da Constituição da Organização Mundial de Saúde.

Portugal é Parte nestas emendas, que foram aprovadas, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 73/2004, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 269, de 16 de Novembro de 2004, e ratificadas pelo Decreto do Presidente da República n.º 79/2004, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, de 16 de Novembro de 2004.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 27 de Janeiro de 2005. — O Director de Serviços das Organizações Políticas Internacionais, *Jorge Roza de Oliveira*.